

ESTUDIOS

## Os migrantes forçados no mundo do trabalho

*Forced migrants in the world of work*

Yumara Lúcia Vasconcelos 

*Universidade Federal Rural de Pernambuco, Brasil.*

Eduardo José dos Santos 

*Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.*

Jonas Alves da Silva 

*Universidade Federal de Pernambuco, Brasil.*

**RESUMO** Este artigo objetivou discutir a responsabilidade de ação e assistência do Estado diante do fenômeno migratório. Visou-se, ainda, investigar sua natureza, a repercussão social do fenômeno e seus marcos normativos. A problematização posta nesta pesquisa é fundamentalmente descritiva, tendo em vista que se almeja oferecer um panorama e análise das migrações forçadas e as intercorrências sociais no mundo do trabalho.

**PALAVRAS-CHAVE** Mobilidade humana; mundo do trabalho; migrações forçadas.

**ABSTRACT** This article aimed to discuss the State's responsibility for action and assistance in the face of the migratory phenomenon. It was also aimed to investigate its nature, the social impact of the phenomenon and its normative landmarks. The problematization posed in this research is fundamentally descriptive, considering that it aims to offer an overview and analysis of forced migrations and social complications in the world of work.

**KEYWORDS** Human mobility; world of work; forced migrations.

## Introdução

Fenômeno transfronteiriço, multicausal complexo, o fluxo migratório, seja espontâneo ou forçado, se origina de situações de violações de direitos humanos, crises econômicas e desastres ambientais. Mais que um movimento populacional «inter-fronteira», trata-se de um deslocamento marcado pelo desenraizamento de pessoas do seu lugar de origem e pelo conseqüente afastamento do deslinde natural de sua história de vida. De fato, a migração representa um fenômeno de ruptura. A exterioridade dos motivos que encaminham a decisão de deslocar-se coloca em discussão a existência da migração puramente espontânea. O que se denomina de «migração espontânea», na verdade, mascara a violência simbólica que determina o movimento migratório, corrompendo vontades e expectativas (Simões, 2020: 41-61).

As migrações têm ocupado destaque na agenda de debates pelos motivos ou fatores externos que as justificam, mas, especialmente, pela violação continuada de direitos. Embora migrar seja um direito, seu reconhecimento no plano fático tem revelado tensões sociais significativas, independentemente dos motivos que ensejaram o fluxo migratório. De fato, «(...) a conjuntura (inter)nacional demonstra de forma crescente o aumento da xenofobia racismo, discriminações e generalizações contra migrantes e refugiados» (Pozati, Junior, Martins e Farret, 2020: 33).

Por esta razão, o presente artigo traz a atenção com esta temática e propõe um estudo dos conceitos-chave que elucidam o seu desenrolar, como exemplo disso, a xenofobia que consiste no «(...) comportamento ou atitude que se desenvolve em um grupo social ou étnico (neste caso, etnofobia) em face do medo ou prevenção com respeito a outros grupos (étnicos, sociais ou nacionais) que são considerados estrangeiros» (Herranz de Rafael, 2010: 983).

Assim, os refugiados e demais migrantes são classificados como pessoas sobran-tes, desnecessárias, localmente indesejadas e não empregáveis; no caso específico dos refugiados, vítimas colaterais ou refúgio humano. Essa condição aviltante os desloca para o limbo dos invisíveis trabalhadores informais, sujeitando-os, muitas vezes, a trabalhos degradantes, prestados sob condições precárias, traço característico de economias marcadas pela desigualdade social, subterrânea e desassistida.

A problematização desta pesquisa é fundamentalmente descritiva, tendo em vista que se almeja oferecer um panorama e análise das migrações forçadas (León e Gonzáles, 2011: 22-35). No que diz respeito à justificativa para a realização desta pesquisa, destaca-se a reconhecida importância do tema e a ressonância do fenômeno da mobilidade humana, especialmente, as migrações forçadas e os determinantes sociais desse movimento. As análises de Bauman (2017) e Basso (2013), discutidas nesta investigação, dizem respeito às peculiaridades do fenômeno migratório na Europa. No que concerne à experiência brasileira, o campo mostra-se carente de análises qualitativas, cujo potencial se desvela muito além das estatísticas geradas pelo Estado.

Assim, o levantamento realizado tratou o fenômeno como *aterritorial*, como de fato é, identificando abordagens transversais, cuja exploração afigura-se pertinente.

## Os migrantes e o fenômeno migratório

Segundo Fofano Júnior (2020), tanto migrantes como brasileiros em condição vulnerável, projetam na informalidade e na uberização alternativas de sobrevivência, ainda que essa adesão, circunstancial e condicionada, os submeta a riscos ocupacionais significativos, rendas insuficientes e jornadas exaustivas, adensando a massa de trabalhadores já fragilizados pela precarização em curso, a prejuízo de suas expectativas sociais. De fato, na Europa, o aumento acelerado de migrantes se justifica pela demanda por mão de obra de baixo custo, com pouco ou nenhum direito. Os migrantes representam, no mundo do trabalho, o afluxo de mão de obra barata intermitente, em um espaço de competição já acirrado pela ocupação precária, dado que desloca o nível salarial dos trabalhadores locais para baixo, reduzindo-os, nas palavras de Bauman (2017), à condição de «misérables nativos».

Mas não é apenas uma questão de superexploração. Na Europa, a vida dos imigrantes e de seus filhos é marcada por discriminações. Eles são discriminados no local de trabalho, no acesso ao trabalho, no seguro-desemprego, na aposentadoria. São discriminados no acesso à moradia, pagando aluguéis mais caros pelas casas mais deterioradas e em zonas mais degradantes (Basso, 2013: 33).

O migrante refugiado, no imaginário de muitos, é um estranho usurpador de «oportunidades», uma vez que escapa aos padrões sociais e os desafia ao enfrentamento da diferença, ainda que pela via da competição predatória no «mercado de trabalho».

«Uma demanda de braços, mentes, corpos e corações “flexíveis”, obrigados, por necessidade, a aceitar o inaceitável, ao menos nos primeiros e difíceis períodos de permanência em “nossa casa”» (Basso, 2013: 32). Em um mundo do trabalho precarizado, marcado pela escassez, o trabalho degradante é ressignificado como oportunidade.

Em uma sociedade tão duramente marcada pela má distribuição das riquezas e pelas exclusões políticas e sociais, não é difícil entender eventual sensação de orfanidade que acomete o sujeito constitucional brasileiro (pelo menos, aquele pertencente a um enorme grupo de desprezados) (Jorio, 2016: 21).

Para Bauman (2017: 5), o fenômeno migratório,

[...] tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) –, já que nosso «modo de vida moderno» inclui a produção de «pessoas redundantes» (localmente «inúteis», excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoléráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais/ políticas e subsequentes lutas por poder).

Em níveis diferenciados, os refugiados experenciam a precarização existencial de diferentes modos: pela renúncia a um futuro planejado ou desejado; pelo esvaziamento de expectativas sociais; pela desposse do tempo e lugar social; pelo afastamento das origens (desenraizamento); pela violência da qual é vítima (ofensas morais, agressão psicológica, perseguição, xenofobia e diferentes formas de discriminação); pela interdição de espaços; pelo não acolhimento, desumanização do sujeito, solidão e pela velada exclusão social. Esse quadro emoldura a ineficácia do direito como tecnologia discursiva de sensibilização, que denuncia a fronteirização dos direitos humanos e a emergência do diálogo sobre hospitalidade social e a insuficiência dos instrumentos político-jurídicos para proteção efetiva dos migrantes forçados, especialmente os refugiados. Vale lembrar que o refúgio é apenas uma solução provisória porque responde a uma situação temporária de vulnerabilidade.

A condição precária designa a condição politicamente induzida na qual certas populações sofrem com redes sociais e econômicas de apoio deficientes e ficam expostas de forma diferenciada às violações, à violência e à morte. Essas populações estão mais expostas a doenças, pobreza, fome, deslocamentos e violência sem nenhuma proteção (Butler, 2015: 46).

Para além das mudanças na qualidade de vida, a migração desencadeia uma crise identitária profunda porque o migrante, deslocado de seu lugar pelas forças que motivaram a saída de seu país de origem, orbita entre duas culturas sem posição definida (Beristain, 2004: 85-222; Castillo Ramirez, 2013: 1-16; Seixas, 2017: 14-37).

Por mais sofrido que seja (e realmente é) deixar a própria terra e as pessoas queridas, a maioria desses emigrantes é composta de elementos mais jovens, com saúde, instrução e iniciativa, que se dispõem a emigrar, mesmo para países distantes e não acolhedores, para fugir da sina da pobreza e da marginalização imposta em sua pátria de origem – uma sina que eles não têm mais intenção de sofrer passivamente, como se fosse um decreto natural ou divino (Basso, 2013: 31).

A expectativa social que anima a iniciativa do deslocamento transfronteiriço repousa, muitas vezes, na esperança por dias mais prósperos.

Uma «obsessão» que exprime a aspiração por uma vida mais digna para eles mesmos e para as pessoas queridas, um desejo de libertação, uma necessidade de emancipação social e nacional, que os mais conscientes desejam realizar, como um sinal de desafio, mesmo onde reinam os velhos colonizadores (Basso, 2013: 32).

Resta evidente que a reprodução da desigualdade social estrutural nutre o processo migratório de países empobrecidos para aqueles em melhor situação econômica. Nesta busca por reposicionamento, os migrantes experimentam a solidão, o abandono e a tristeza pela desconstrução de vínculos com seu lugar de origem. Os efeitos não são aleatórios, situando-se no espaço e no tempo, dentro de um contexto social, político, histórico e geográfico peculiar. «Para além disso, o modo de viver preconizado atualmente, pautado pela lógica de mais produção e menos relação,

pouco permite o contato com o outro e a descoberta sobre quem este é» (Sousa e Silva, 2018: 31).

O refugiado, segundo Bauman (2017) personifica o medo (mixofobia), a ansiedade, o intruso, a descartabilidade, o estranhamento, a indiferença do outro, a desumanidade da condição humana, espelho da alma fragmentada de uma sociedade moderna, predominantemente afirmativa. A rejeição dos nativos aos entrantes parece guardar relação direta com o modo de vida convencional, com o incômodo que a pobreza e a vulnerabilidade provocam. Nesse enfeixamento, Bauman (2017) também ressalta a dificuldade de lidar com a diferença reconhecida, mas não conhecida ou controlada.

A condição precária também caracteriza a condição politicamente induzida de maximização da precariedade para populações expostas à violência arbitrária do Estado, que com frequência não têm opção a não ser recorrer ao próprio Estado contra o qual precisam de proteção. Em outras palavras, elas recorrem ao Estado em busca de proteção, mas o Estado é precisamente aquilo do que elas precisam ser protegidas. Estar protegido da violência do Estado-Nação é estar exposto à violência exercida pelo Estado-Nação; assim, depender do Estado-Nação para a proteção contra a violência significa precisamente trocar uma violência potencial por outra. Deve haver, de fato, poucas alternativas. É claro que nem toda violência advém do Estado-Nação, mas são muito raros os casos contemporâneos de violência que não tenham nenhuma relação com essa forma política (Butler, 2015: 46-47).

Essa condição afeta o potencial do sujeito de desenvolver novos afetos e criar vínculos sociais duradouros no «novo lugar», o que torna as relações frágeis, episódicas, restando o processo de articulação e adaptação, a partir das relações constituídas. «Essa é a tônica da modernidade: imprevisibilidade e incontrolabilidade das variáveis e seus efeitos, em virtude da complexidade que ostentam» (Jorio, 2016: 27).

Para Bauman (2001), as relações são estabelecidas a partir da conexão com o outro onde, «(...) cada pessoa concreta descola aspectos da realidade a partir do que significa como relevante, do que a emociona e mobiliza, constituindo assim modos de ser que são ao mesmo tempo sociais e singulares» (Zanella, 2005: 103).

Não obstante as migrações forçadas sejam um desafio para os Estados-destino, os principais obstáculos são o estranhamento e a hostilidade da sociedade, perspectiva que destitui o outro de sua condição humana (Bauman, 2017: 4-98; Sousa e Silva, 2018: 24-45; Simões, 2020: 40-60).

Destituir o outro de sua humanidade a partir de um olhar e julgamento de valor significa que, além de situá-lo numa posição inferior e subalterna, o condena a uma situação de opressão, escravidão ou morte. Portanto, desumanizar o outro é decretar sua morte simbólica, isto é, morre como humano e sobrevive como espectro, corpo que perambula sem destino à procura de uma identidade que lhe é negada (Pozatti Junior, Martins e Farret, 2020: 34).

No cotidiano das relações, o conceito de hospitalidade é geralmente reduzido a uma perspectiva instrumental, apropriado a finalidades mercadológicas. Nesta toada reflexiva, problematizou-se o papel do Estado na garantia de direitos. A situação dos refugiados e demais migrantes forçados no mundo reclama um «dever-ser» que passa a esfera da mera legalidade, alcançando aquela de natureza moral. Assim, este trabalho objetivou, em nível geral, discutir a responsabilidade de ação e assistência do Estado diante do fenômeno migratório. Visou-se, secundariamente, investigar sua natureza e repercussão social, além de realizar uma análise sociohistórica, ao mesmo tempo, jurídica do Instituto do refúgio e seus marcos normativos.

### **Tipologia das migrações: Aspectos conceituais**

As migrações podem ter natureza provisória ou definitiva, classificação que depende do ânimo de permanência no país estrangeiro e dos motivos que provocaram o deslocamento. Outra classificação usualmente mencionada nos textos que tratam sobre a matéria é aquela que categoriza as migrações em econômicas e forçadas. As migrações econômicas são aquelas motivadas pelas condições socioeconômicas do país de origem do migrante, já as migrações forçadas apresentam um espectro variado de motivos, parte dos quais atrelados a violações de direitos humanos, incluindo o refúgio. Por refugiado entende-se:

Toda pessoa que, por causa de fundados temores de perseguição devido à sua raça, religião, nacionalidade, associação a determinado grupo social ou opinião política, encontra-se fora de seu país de origem e que, por causa dos ditos temores, não pode ou não quer regressar ao mesmo (Agência da Onu para Refugiados, 1951).

Esta categorização tem ensejado críticas, tendo em vista que a pobreza extrema e a falta de condições de subsistência também afastam a opção dos nativos de permanecer no país. A denominação «migração espontânea» afigura-se inapropriada, exatamente por esconder fatores alheios à vontade do sujeito, determinantes do fenômeno migratório, esvaziando a espontaneidade do fenômeno. A violência que se opera nas migrações econômicas não é apenas simbólica, mas, material. O elemento volitivo é corrompido pela necessidade de sobrevivência. A população vulnerável pela condição de pobreza tende a permanecer radicada em seu lugar de origem, em geral, próximo à sua família. Esse sedentarismo se justifica pelo medo, incerteza, insegurança pessoal. Significa dizer que, a decisão de migração internacional é um ato extremo e quase sempre, desesperado.

As migrações forçadas são igualmente desencadeadas por fatores ambientais, como a elevação do nível dos oceanos e da temperatura, tsunamis, enchentes, ciclones, furacões, tornados e processos de desertificação. Percebe-se uma relação significativa entre a preservação do meio ambiente, os Direitos Humanos, a dignidade

humana, que é um conceito emergente, e a justiça ambiental. Os problemas ambientais, deflagrados por ações antropogênicas, produzem situações que também afetam negativamente as pessoas, repercutindo como recusa à vida digna, adicionando um outro tipo de vulnerabilidade, a social (Pozzatti Júnior, Martins e Farret, 2020). Em sede de relevância temática, vale dizer que:

O meio ambiente possibilita aos seres humanos os recursos indispensáveis para uma vida com dignidade e bem-estar - ar limpo para respirar; água potável para beber; alimentos para comer; combustíveis para energia; proteção contra tempestades, inundações, incêndios e secas; regulação do clima e controle de doenças; bem como lugares para reunir-se para o prazer estético, recreativo e espiritual (Pozzatti Júnior, Martins e Farret, 2020: 21).

De caráter excepcional, estas migrações são denominadas de migrações ambientais. As mudanças climáticas não dizem respeito a uma ou outra localidade, repercutindo em escala planetária, colocando em risco comunidades inteiras. Os deslocamentos motivados por razões ambientais deram azo a uma categoria particular de sujeito migrante, os «refugiados ambientais». Observe, entretanto, que pela análise fria da letra da lei, os migrantes ambientais não são contemplados pelo conceito clássico. Por esta análise, desponta um grande desafio estrutural: a incompatibilidade entre os tipos de mobilidade humana internacional e os defasados mecanismos legislativos vigentes (Pozzatti Júnior, Martins e Farret, 2020: 21).

Em geral, os migrantes (internacionais) forçados experienciam o conflito íntimo entre a cultura de seu povo e a cultura do país destino, entre o resgate de sua história e a necessidade urgente de adaptação. Em casos extremos, sofrem a violência de ter que negar as próprias pertencas culturais, em um movimento de desapossamento devastador, sobrevivendo como um sujeito em negação. O impacto para a vida do sujeito é indezessável, ainda que presumível a olhos minimamente empáticos. O migrante é dragado para uma classificação binária excludente.

Esse impacto, que pode ser dividido em: político, econômico e cultural, três categorias mais gerais, que também podem ser desmembradas em aspectos sociais, educacionais e laborais (Nicolao, 2015: 1-32). Tanto o processo de mudanças para as populações que migram, como para as que recebem em seus territórios, tornam-se uma questão de segurança interna. O estranhamento evolui gradativamente para a estigmatização, desencadeando relações espúrias entre a sua condição e problemas sociais antecedentes à sua chegada, como violência, insuficiência da infraestrutura de segurança pública, desemprego, dentre outros (Ventura e Yujra, 2019: 10-87).

Os refugiados são vistos como uma ameaça à segurança e à preservação da identidade nacional, temor que serve de justificativa ao controle rígido de entrada, usualmente apropriados em discursos nacionalistas que desprezam a miscigenação cultural. «Assim, a prolatada liberdade de circulação internacional de pessoas é exercida

de modo fortemente assimétrico no mundo contemporâneo» (Ventura e Yujra, 2019: 17). A crise humanitária que assola o mundo tem natureza moral e, ao mesmo tempo, democrática. Os Estados acolhedores lidam com diferentes obstáculos e desafios, como estruturas de apoio insuficientes e comportamentos antidemocráticos, a exemplo da rejeição e criminalização social dos estrangeiros nesta condição, da xenofobia e condutas intolerantes às diferentes faces do multiculturalismo. Ao atribuir, aos refugiados, rótulos, ou alimentar especulações estigmatizantes, a vítima é criminalizada em um paradoxo excludente e desumano.

Entende-se que a percepção da acolhida dos migrantes forçados, apesar das narrativas de pavor construídas, forjadas à luz de preconceitos e interesses diversos, pode ser ressignificada ou traduzida como vetor de desenvolvimento e verdadeira oportunidade de troca cultural. Importa reforçar a necessidade de se analisar o fenômeno com despreendimento, sem as amarras da episteme eurocêntrica, qual seja, sob uma perspectiva genuinamente decolonial. Admite-se, nesta construção, o afastamento da incidência de outro fenômeno, a colonialidade de poder, ancorada na classificação social e subalternização de determinados povos, a partir da noção de raça, nascedouro da intolerância e discriminação.

### **Da fenomenologia jurídica**

O florescimento do Direito Internacional dos refugiados se deu em um contexto social politicamente conturbado por decorrência de experiências ditatoriais. A disciplina do Direito internacional data de 1950 na Europa, o que tem sido apontado como um dos motivos para que as regras que definem o Instituto do refúgio e demais diretivas que disciplinam a migração forçada, tenham perdido contato com determinadas realidades e peculiaridades do fenômeno, deixando de atender às necessidades daqueles que a ele recorrem.

Este trabalho, no recorte proposto, tem sua importância pautada na necessidade de se deslocar a perspectiva de análise das migrações forçadas daquela eminentemente jurídica, para outras igualmente importantes, humanística e social. Não é sem razão que o Direito internacional tem enfrentado críticas, tendo em vista o caráter «importado» do conceito, não contemplando a tipologia atual de deslocamentos forçados. Esta restrição no enquadramento conceitual do Instituto, de caráter marcadamente eurocêntrico, tende a produzir a desproteção dos refugiados pela desatualização da definição; análise que encaminha à reflexão não somente acerca de seu escopo protetivo, mas, igualmente, da efetividade da proteção dessa parcela da população mundial.

O Direito internacional se constituiu historicamente a partir de contexto e demandas particulares, tornando-se um instrumento de aplicação restrita. Assim, no decurso do tempo, as razões emergentes de mobilidade humana passaram a desafiar a incidência e o reconhecimento do direito humanitário. Sua conformação legal não

incluiu causas específicas de deslocamento, afastando a sua aplicação para refugiados não europeus, marcando sua forte identificação europeia (Sartoretto, 2018: 25-200). Entende-se que, «não basta apenas uma interpretação ampliativa da norma; é necessária sua profunda modificação, de forma que a definição possa englobar as situações que geram fluxos forçados de pessoas contemporaneamente» (Morosini, 2018: 9).

Ocorre que o acesso à ajuda humanitária depende do enquadramento a esta definição, à revelia de qualquer defasagem. «Mesmo pequenos detalhes e distinções na definição são muito importantes, porque pode significar a diferença entre ter acesso ao Instituto do refúgio, à ajuda humanitária e à proteção internacional ou ser deixado sem reconhecimento ou auxílio» (Sartoretto, 2018: 15).

A resposta à questão de pesquisa posta passa necessariamente por esta análise, independentemente de qualquer argumento moral. Os motivos ou gatilhos regionais que desencadeiam os deslocamentos forçados e, por conseguinte, a busca por proteção internacional, ainda não foram enfrentados a contento pelo Direito Internacional. Ao tratar acerca da citada inadequação conceitual de construto europeu, incorporou-se como fundamentação de contraponto, as abordagens jurídicas do terceiro mundo, indagando-se, neste movimento, a identificação eurocêntrica do Instituto e do próprio Direito internacional. Esta discussão mostra-se pertinente porque desta projeção erigiu a imagem do refugiado como pessoa com características fenotípicas de origem europeia, trazendo narrativas anticomunistas e impressões forjadas pelo resgate de memória de sua realidade histórica e política. Advoga-se a tese da regionalização dos motivos, das razões que geram os deslocamentos forçados, o que remete a ampliação da definição clássica adotada. A Declaração de Cartagena adotou uma definição ampliada (Sartoretto, 2018: 16).

O contexto histórico-político dos países e sua herança colonialista são determinantes para a definição das razões que ensejam o fluxo, o que encaminha a uma tipologia mais alargada de motivos morais para acolhimento. Assim, importa olhar para outras experiências de migração, explorando barreiras, desafios, formas e a desposse das pertencas culturais que se impõem ante a necessidade de adaptação do migrante. Algumas experiências de refúgio são deflagradas por causas locais. As limitações conceituais tornam o Instituto, do ponto de vista humanístico, incipiente e até inócuo, motivando a constituição de barreiras à entrada estrangeira nas condições mencionadas. «No caso brasileiro, o Alto Comissariado das Nações Unidas (ACNUR) segue aplicando uma interpretação restritiva da Norma e exigindo a presença do elemento subjetivo do fundado temor de perseguição nas decisões sobre Refúgio no Brasil» (Morosini, 2018: 11).

Ao aplicar a definição mais restritiva, deixa-se de reconhecer outras formas de violação dos direitos humanos como causa legítima para elegibilidade do pedido, portanto, de proteção, frustrando a eficiência e eficácia da garantia de direitos humanitários. A expectativa do «dever-ser» do Estado relativamente à decisão

de acolhimento ou, de recrudescimento dos controles de fronteira, passa pela interpretação da norma.

O quadro normativo que sustenta o Instituto é composto pelos seguintes fundamentos: a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948); a Convenção das Nações Unidas (1951); o Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (1966); a Declaração de Cartagena (1984); a Convenção contra a Tortura (1984); a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989); a Convenção Internacional sobre todas as Formas de Discriminação Racial (1996); a Lei nº 9.474/1997; a Convenção Internacional para a Proteção de todas as Pessoas de Desaparecimento Forçado (2010); a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (2003).

Com base na análise dos marcos legais, verifica-se que a migração não é um fenômeno desses tempos, mas, originário de um processo histórico.

Ele tem acompanhado a era moderna desde seus primórdios (embora com frequência mudando e por vezes revertendo a direção) –, já que nosso «modo de vida moderno» inclui a produção de «pessoas redundantes» (localmente «inúteis», excessivas ou não empregáveis, em razão do progresso econômico; ou localmente intoleráveis, rejeitadas por agitações, conflitos e dissensões causados por transformações sociais / políticas e subsequentes lutas por poder) (Bauman, 2017: 5).

Não obstante a permanência dos migrantes nos países-destino, seja, a princípio, transitória e até emergencial (premissa que anima as diretivas internacionais), a incerteza acerca do tempo de permanência nesses países precipita ansiedade e temores. Os desníveis socioeconômicos mundiais (desequilíbrio inequivocamente estrutural) são uma «oficina de desigualdades» (Basso, 2013: 21).

Então, de um lado, verifica-se um modelo estrutural do Estado-Nação que nega a mobilidade humana internacional como fato humano e, portanto, como direito, com grave repercussão em termos de proteção da pessoa humana, e, de outro, essa mesma estrutura legitima uma desigualdade por força de lei, ou seja, a desigualdade formal. Isso tudo leva também à negação de um direito de integrar-se, de fazer parte a partir da sua diferença (Redin, Minchola e Almeida, 2020: 18).

A acolhida, em geral, não se opera sem a resistência dos nativos.

As comunidades hospedeiras veem os refugiados muitas vezes como um absorvente dos seus já parcos recursos, e a assistência que lhes é prestada pode tornar-se uma fonte de ressentimentos dos hospedeiros, que poderão eles próprios estar entre os segmentos mais marginalizados da sua própria comunidade (Annoni e Valdes, 2013: 87).

As nações acolhedoras revelam inquietações. Basicamente, teme-se que a repentina recepção de grandes contingentes humanos em curto espaço de tempo implique

em uma série de consequências aos países que os recebem. Dentre elas, citamos aqui algumas que causam maior preocupação aos povos acolhedores: problemas ambientais, barreiras culturais que dificultam a inclusão social dos refugiados, sobrecarga do sistema público social (aqui inclusos os sistemas previdenciário, assistencial e de saúde), comprometimento do sistema habitacional, desemprego, aumento de criminalidade, terrorismo (Alvim, Furlan e Acosta, 2017: 159).

Naturalmente, a incidência simultânea destes fatores em escala sensível, encaminharia a um colapso do sistema (infraestrutura geral) e da própria rede de proteção aos direitos humanos. Nesta conjectura, vislumbra-se, admitindo-se um afluxo populacional significativo, notado impacto cultural, econômico e político, quadro que reclama sólida política migratória.

O que nos leva a falar da crise internacional, não é somente aquela ligada ao aumento do número de pessoas deslocadas à força – portanto, da crise da política de migração que se agravou em 2016 –, mas igualmente da subida dos movimentos e partidos ultradireitistas e ultranacionalistas que levava consigo os grupos de direita e centro dentro das alianças e da ideologia anti-imigrante (Malomalo, 2017: 22).

Tais impactos são de crucial relevância para a discussão, compreensão e modificações necessárias nos aspectos políticos, culturais e econômicos, de tal forma, que políticas podem ser construídas e possíveis para essas populações, bem como alterações de normatizações nacionais ou internacionais. Mármora (2010: 25) expõe que a competência tradicional sobre as políticas migratórias no interior do Estado experimentou transformação nas últimas décadas; passou de competência concentrada pelos governos para processo compartilhado que envolve os Poderes Públicos, partidos políticos, organizações não-governamentais e outros grupos sociais, convertendo-se em política de Estado. Por isso a necessidade urgente de um amplo debate social, que provoque mudanças profundas, afetando diretamente o desenvolvimento de vidas com dignidade.

Neste cenário apocalíptico, a presença de migrantes forçados desencadearia uma disputa ainda mais acirrada por postos de trabalho, canalizando, por derradeiro, um grande volume de recursos públicos para consecução das políticas de acolhimento e assistência, possivelmente sua ampliação. Ocorre que a inércia de recolocação dos migrantes no mundo do trabalho, em razão do tempo necessário à sua adaptação, os identifica provisoriamente como uma parcela improdutiva economicamente, argumento justificador da resistência dos nativos. Acrescente a esta argumentação a ressonância das diferenças culturais e eventuais dificuldades de assimilação, que podem revelar costumes, crenças e valores, muitas vezes, irreconciliáveis, especialmente nas localidades onde os princípios democráticos não são internalizados. O impacto político é imediato, pois diz respeito à maneira como os governos lidam com esse afluxo populacional. Acrescente ainda o impacto estético de sua presença, quase sempre apropriado como gatilho para discriminação étnico-racial.

É nesse contexto que os Estados desenvolvem, «legitimamente», políticas de seleção de imigrantes para escolher quem, como e quando vão aceitar, que pessoas de fora de sua nacionalidade entrem e residam em seu território. Como a outra face dessa moeda, também desenvolvem políticas de controle, para impedir que aqueles classificados como «indesejados» entrem no país. Vistos, documentos, prazos, expulsão, deportação, criminalização da documentação são todos instrumentos (Redin, Minchola e Almeida, 2020: 16).

Por esta e outras razões:

O aumento na migração traz concretos desafios ao Brasil, entre os quais se enfatizam a integração na sociedade, a não violação de seus direitos humanos, o acesso a serviços públicos, a regularização de sua situação migratória, entre outras questões que se acentuaram, especialmente pela situação de alta vulnerabilidade dos refugiados (Pozatti Junior, Martins e Farret, 2020: 33).

Já ao término do século XX, as migrações forçadas começaram a ganhar relevo nas agendas sociais dos diferentes países, pressionando o mundo à efetivação de um maior controle de fluxo migratório, antes disso, a elaboração de normas adequadas ao fenômeno, que visa à ampla harmonização das normas existentes.

Parte dos motivos que deflagram os deslocamentos forçados se originam nas desigualdades sociais e fragilidades dos pilares democráticos, atrelados ao avanço neoliberal, à ascensão da ultradireita conservadora, à tensão produzida pelo embate contra as forças de contrapoder e à história de sujeição dos países colonizados. «A sociedade é um campo de luta permanente. Nela existem as forças conservadoras, de resistência e de mudança» (Malomalo, 2017: 34). Ocorre que:

Em uma ordem global na qual o Direito Internacional é normatizado e aplicado sem que haja uma adequação às assimetrias existentes entre os estados que compõem a comunidade internacional, a utilização da expressão terceiro mundo se presta, de maneira simbólica, a uma forma de resistência coletiva às políticas internacionais hegemônicas (Sartoretto, 2018: 19).

O acolhimento social, em tese, decorre de compromissos internacionais firmados, direito internacional dos refugiados, bem como das normativas nacionais convergentes. Este quadro perfaz uma responsabilidade que é jurídica (teoria da responsabilidade jurídica do Estado), mas, ao mesmo tempo, moral. Entende-se que o acolhimento não constitui um dever moral exclusivo dos Estados, cuja responsabilidade é primária, mas, igualmente, da sociedade civil e seus atores institucionais, por razões que transbordam as normas de direito. Trata-se de um ato pacífico humanitário, alinhado à concepção contemporânea de direitos humanos. O dever/direito de hospitalidade, neste contexto, não se confunde com filantropia, mas, tem como predicado à urbanidade, quicá à pacificação pela via da solidariedade e da hospitalidade universal.

A norma internacional e a realidade dos migrantes forçados se afastam. Os perfis, as condições, as necessidades e suas expectativas são distintas, razão pela qual, «a norma, no caso concreto, se torna, recorrentemente, um empecilho à proteção do solicitante de refúgio, pessoa que busca proteção de algum estado que não o de origem» (Sartoretto, 2018: 21). Desta forma, a solução da crise migratória e de humanidade reclama uma epistemologia própria, não subalterna e necessariamente contra hegemônica, adequada às realidades dos migrantes deslocados forçadamente.

### **Questão migratória, Direito e gestão de políticas públicas**

Entender a migração forçada como um fenômeno e questão social que, entre outras coisas, é afetada pela precarização do mundo do trabalho perpassa discutir a governança pública, políticas públicas e Estado. Para Nejamkis (2010: 33), esse processo decorre da construção e transformação dos Estados, visto demandar deles respostas legítimas e eficazes.

Lélio Mármora (2010: 27) aponta a existência de três modelos básicos de governança migratória aplicados pelos Estados como resultado da perspectiva dominante sobre a imigração, suas implicações e seus impactos domésticos: o modelo securitário, que enquadra a migração como questão de segurança interna e o imigrante como fonte de ameaças em potencial; o modelo de benefícios compartilhados entre países de origem e de recepção, baseado em perspectiva utilitária acerca do imigrante; e o modelo humanitário (ou de desenvolvimento humano para as migrações), orientado pelas premissas de igualdade de direitos e de integração do imigrante à sociedade receptora.

Em países em que a imigração é tratada como uma questão de segurança nacional, os critérios utilitários de custo-benefício são os utilizados como forma de construir e ratificar normas baseadas no custo e não por justificativas humanitárias. Por exemplo, as limitações de caráter étnico-cultural, influenciadas pelo modelo securitário são consideradas pela literatura como instrumentos de seleção étnica, em prejuízo dos fluxos latino-americanos e em prol da imigração originária de países desenvolvidos, especialmente europeus (Nejamkis, 2010: 40).

As construções jurídicas são permeadas por contextos daquilo que é validado como necessidade social, do dever-ser, da obrigação possível e justa. Se o governo, na gestão do Estado, não considera como prioridade ou como necessário, um problema social aumenta, ao invés de diminuir, e com outras facetas negativas.

Mesmo que existam normativas internacionais que pacifiquem proteções a grupo vulnerabilizados e/ou em situação de emergência, cabe ao Estado ratificar e operacionalizar isso, principalmente como uma política de cunho cultural e educativo, onde não só o corpo social aceite, como apoie, o que a tornará frutífera e visceral.

Assim, a construção jurídica nasce das necessidades sociais, dos fatos sociais. A migração forçada é uma realidade que é proveniente da desigualdade social existente

nos países de origem, ocasionada por diversos motivos, que vão de conflitos militares a problemas socioambientais. Quando percebidos como uma situação que urge uma resposta estatal, preconiza políticas públicas de acesso e permanência desses grupos, que consigam reconstruir suas vidas com dignidade, permeados por proteção estatal e laços de solidariedade, com a perspectiva de efetivação na seara pública e privada, ou seja, de direitos humanos (Cernadas e Fava, 2009: 55).

## **Direitos de solidariedade**

Os direitos de solidariedade são parte da engrenagem internacional de proteção aos direitos humanos desfronteirizada e interdependente. Sua imprecisão, polissemia e subjetividade são gatilhos para fecunda discussão acerca de sua reivindicabilidade e força legal, já que aquela moral parece óbvia. A demanda pelo reconhecimento jurídico desses direitos advém da necessidade de se institucionalizar caminhos e alternativas para sua realização no campo fático. O termo ‘solidariedade’ possui forte vinculação com o conceito de fraternidade, que ganhou contornos políticos na Revolução Francesa (1789), integrando a pauta política do movimento ‘liberdade, igualdade e fraternidade’. Este marco histórico teve acentuada influência sobre os institutos jurídicos em todo o mundo, compondo a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1973). Tanto do ponto de vista moral como jurídico, trata-se de um conceito inclusivo, cuja prática social é naturalmente emancipadora e potencialmente revolucionária. Em sua constituição,

O cenário de solidariedade se apresentou com conteúdo diferente, em contraste com as noções verticalizadas de caridade ou filantropia, em que o doador sente piedade, sendo, portanto, misericordioso. O conceito de solidariedade, por sua vez, se firmou com base em uma relação horizontal de igualdade entre doador e receptor (Campello e Calixto, 2017: 7).

A solidariedade, por esta acepção, se afasta daquela religiosa e dogmática, impondo-se como um direito naturalizado de todo cidadão (Campello e Calixto, 2017: 34). O conceito de solidariedade, no contexto em que se advoga aplicação, tem uma conotação ético-jurídica que toca a concreção da justiça social concebida deontologicamente pela inclusão do outro, acepção em que seu reconhecimento implica também o «[...] reconhecimento de sua altura, de sua não submissão a meus poderes» (Volpe, 2012: 43). A solidariedade, por esta acepção, reivindica para além do tratamento digno para todos, o bem maior compartilhado intersubjetivamente (Santiago, 2017: 47).

A globalização do conceito se deu a partir dos marcos das guerras mundiais, ainda que em intensidades diferentes, por força da devastação social e econômica que desencadeou. Na verdade, a internacionalização do conceito entre os povos se operou pelo despertamento de consciência da interdependência sociopolítica entre os

Estados-Nação e o geopolitismo. Nas palavras de Campello e Calixto (2017: 8), «(...) a partir do aparecimento da consciência sobre a relação de interdependência entre os direitos políticos, econômicos, sociais e ecológicos, notadamente logo após a II Guerra Mundial».

O reconhecimento do instituto do refúgio ou de qualquer outra acolhida humanitária tem base na preservação e respeito à dignidade da pessoa humana. Assenta-se, igualmente, nos valores de solidariedade, cooperação e respeito, pois, 'estar em refúgio' também implica incluir-se forçosamente em um *status* de vulnerabilidade em razão da pouca autonomia, dependência, risco à própria vida e à dos seus (Porfírio, 2019: 47).

Ontologicamente, os direitos de solidariedade se constituem na noção de coexistência e alteridade, apoiando-se na concepção de cidadania, condão que reestabeleceria a humanidade perdida em si, negada ao outro. A solidariedade representa um valor superior, um ideal de civilização. Os direitos humanos, dada a sua natureza, definem-se como direitos genuinamente existenciais. Seu reconhecimento é essencial à uma (co)existência social harmônica e inclusiva, razão pela qual, o núcleo fundante ou substrato desses direitos é a tutela da dignidade da pessoa humana e, por derradeiro, a garantia do mínimo existencial, cuja dicção está implícita nas normas brasileiras. A dignidade da pessoa humana constitui o alicerce do ordenamento jurídico brasileiro; nas palavras de Jorio (2016), centro gravitacional desse universo disciplinar, conformador da Constituição-garantia, que é a carta de direitos fundamentais, fonte-mãe de expectativas de todo cidadão, que em tese, reúne as promessas de promoção de justiça social, liberdade e igualdade.

O mínimo existencial compreende as condições materiais, intelectuais e espirituais necessárias a uma vida digna. Delimita o campo de dicção do princípio da dignidade humana a um nível fundamental, elementar à existência humana. A despeito do reconhecimento doutrinário pacífico e força normativa do princípio, reconhecido como valor-fonte no âmbito do Direito internacional, sua garantia não se opera de forma plena, evidência corroborada pelos casos de violação dos direitos humanos (Alvim, Furlan e Acosta, 2017: 62).

A preservação e a promoção da dignidade da pessoa humana passam, pois, pela disciplina das relações concretas de coexistencialidade. É nessa dimensão que se dá a concretização do princípio da dignidade, que, a seu turno é tarefa do Estado, «de todos e de cada um» (Fachin e Pianovski, 2008: 104).

Embora a definição do mínimo existencial seja imprecisa e subjetiva (não quantificável), sua noção é intuitiva e pragmática, de modo que, «a fixação do mínimo existencial fatalmente variará de acordo com o que se entende por vida digna, em dado momento histórico e em dada sociedade a qual possui suas peculiaridades culturais e econômicas, bem como o sistema de governo adotado» (Risso, 2017: 114).

Os Estados-Nação se constituem em torno de pilares ideais, quais sejam, a soberania, o espaço territorial e o povo, que convergem a uma representação baseada na nacionalidade. Não obstante o direito de migrar seja internacionalmente reconhecido, o que se observa em nível mundial, na atualidade, é a incidência de políticas restritivas ao fluxo migratório, afastando qualquer possibilidade de um acolhimento digno.

A imigração denuncia a arbitrariedade do Estado a partir da arquitetura político-jurídica do Estado-Nação, que nega a mobilidade humana internacional como possibilidade humana, exclui o não nacional da condição de sujeito e impõe um «não lugar», ou lugar a ser justificado na ordem (Redin, Minchola e Almeida, 2020: 14).

Ao negar hospitalidade aos migrantes, especialmente refugiados, o Estado omite-se ante o dever (moral e legalmente constituído) de efetivação desse mínimo existencial, contradizendo a feição democrática que marca o Estado Social. Meta de humanidade, a dignidade da pessoa humana, numa hierarquia axiológica, posiciona-se como valor essencial. Ao omitir-se ante o dever de acolhimento social, nega-se, por decorrência, o caráter universal dos direitos humanos, esvaziando a sua significação e potencial de concreção, reduzindo-os a um mero discurso ocidentalizado (Jorio, 2016; Ramos, 2007).

As posições apropriadas neste texto localizam a fraternidade e a solidariedade como valores políticos fundamentais à prática da justiça e da liberdade, instrumentos necessários à experiência da democracia (Campello e Calixto, 2017: 73).

Destaque-se nesta argumentação a baliza legal vigente, uma vez que

Os direitos de solidariedade encontram-se enquadrados na sistemática internacional de proteção dos direitos humanos como direitos que detêm como objetivo primordial assegurar, ante a crescente relação de interdependência entre a comunidade internacional, o empreendimento de esforços conjuntos por todos os atores internacionais na tutela dos direitos individuais e coletivos do homem (Campello e Calixto, 2017: 6).

Apesar de tratar-se de uma definição de difícil delimitação, é inequívoca a sua reverberação na ressignificação de entendimentos legais sobre as próprias normas do Direito brasileiro, precisamente após o advento da Constituição de 1988. A negativa de prestação (positiva ou negativa) fronteiriza direitos universais, trazendo repercussões políticas significativas, já que chancela a exclusão operada pela sociedade que, muito além da marginalização do outro, promove sua desumanização. O mínimo existencial, nesta acepção, compreende os direitos fundamentais, declarados na Constituição Federal e nos tratados internacionais.

A experiência dialógica, que muitas vezes é negada aos migrantes, alicerça a constituição existencial dos sujeitos em sociedade, o que em tese, repercute na não análise das situações a partir do conceito de alteridade, qual seja, da janela do outro, no que

também implica reconhecer a diferença, papéis e responsabilidades recíprocas. «Isso porque o olhar da alteridade não existe somente no reconhecer a diferença do outro em relação ao eu, mas na responsabilidade com o outro e não para o outro» (Redin, Minchola e Almeida, 2020: 22). A não efetivação de direitos humanos conforma-se com um problema de dimensão plúrima, moral e legal, esta última artificializada de forma funesta pela não permissão de entrada de migrantes forçados em solo pátrio.

A despeito das promessas constitucionais, a extensão dos direitos fundamentais se relativiza na prática ante a facticidade imposta pela coexistência social e pelo perímetro da liberdade individual. Assim, não são garantidos em sua máxima extensão, não obstante os discursos inflem o alcance de sua efetividade numa retórica de autoafirmação.

São praticamente inesgotáveis as influências factuais que o reconhecimento, a interpretação e a eficácia dos direitos fundamentais sofrem. O difícil é compatibilizar essa realidade com a expectativa de uma plena e instintiva normatividade das disposições constitucionais que versam sobre esse assunto (Jorio, 2016: 27).

A situação precária a que muitos migrantes estão sujeitos encaminha a uma matriz axiológica material desidratada de efetividade e inefetiva na tutela dos direitos fundamentais, não obstante mantenha seu halo de universalidade, com validade *erga omnes* (Basso, 2013: 35).

Especificamente no caso brasileiro,

Um cenário no qual o reconhecimento formal do *status* de refugiado coexiste com múltiplas invisibilidades e formas de exclusão que inclusive se inscrevem no âmbito simbólico. Assim se num nível mais geral há, por um lado, um intento por parte do governo de posicionar o Brasil como um país “acolhedor” e com uma tendência “natural” a receber “bem” a todos os que chegam de fora, por outro lado, há inúmeras tensões relacionadas com a criação e execução paradoxal de políticas públicas dirigidas a refugiados e imigrantes (Zelaya, 2018: 109).

Para Basso (2013), «as condições de inferioridade material e social em que vive a massa dos imigrantes e a representação simbólica de tipo deteriorante e criminalizante de que são alvo mantêm-se e alimentam-se mutuamente». Significa dizer que, de alguma forma, os estereótipos negativos e a violência simbólica atrelada se renovam em ciclo de perversidade naturalizado pela sociedade. Os rótulos são variados: «(...) atrasados, primitivos, ignorantes, sujos, estupradores, importadores de doença, de drogas, de criminalidade, de corrompedores de nossas culturas e muito mais» (Basso, 2013: 35). Esta representação conforma o que se denomina de racismo institucional, que serve de gatilho para o racismo das massas, construindo, nas palavras do autor um genuíno «*apartheid* moral e cultural» que ressona naquele material ou fático. Resulta desse preconceito e *mixofobia* (neologismo de emergência), a animosidade e, em casos extremos, a beligerância. A clandestinidade perversa experienciada pelos

migrantes é marcada pela violência simbólica, inferioridade material, social e política, quicá cultural. Diferenças eventuais de julgamentos morais, por força daquelas de natureza religiosa, política, social ou cultural, não desnaturam o caráter existencial dos direitos humanos, pois,

Apesar de ser possível o compartilhamento de valores, não há como justificar a superioridade de um valor de uma cultura sobre outra. Logo, a alegação da unidade do ser humano e de seus direitos inerentes como verdade absoluta não faz, como é óbvio, desaparecer as alegações de imperialismo cultural e ingerência para fins de dominação, que margeiam o ataque ao universalismo dos direitos humanos (Ramos, 2007: 48).

Movidos pela necessidade de emancipação social, os migrantes são constrangidos a adaptar-se à nova realidade, a «ser» quem não se é, resignadamente, ao mesmo tempo em que são desafiados pelo senso de autopreservação de si, em um esforço de resgate e manutenção da identidade. «O limbo no qual os estrangeiros se encontram submete-os a fragilidades diante de uma sociedade centrada no mercado e à rotulação social» (Koschinski, 2020: 26). A régua com que se mede o outro, em um veredicto público de desvalor, insuficiência, insucesso ou de imperfeição, revela padrões de normalidade quase sempre excludentes e vazias de humanidade, pois, estabelecem «não lugares» pela via da interdição de acesso e desencadeiam intenso processo de estigmatização, óbice à aceitação social dos sujeitos desviantes (não ajustados, inadequados). Os efeitos que o banimento social provoca são tão devastadores como duradouros. Significa afirmar que, no caso dos refugiados,

Sua condição existencial continua submetida à precariedade, com o agravante de que se encontra numa cultura estrangeira que não está disposta a lhe oferecer participação efetiva no espaço público. Nesta perspectiva, estados e governos, ao receberem levas de refugiados, os submetem a rigorosos preceitos de administrabilidade biológica de suas vidas. Apresentam-se apenas como recursos humanos indesejáveis à comunidade que os recebe (Koschinski, 2020: 28).

Nesse diapasão, estabelece-se, grosso modo, uma escala de humanidade. As sociedades que naturalizam o individualismo, rejeitando a diversidade e o caldeamento cultural inerente, atemorizam e entrincheiram simbolicamente nativos e migrantes. Ocorre que, «a uniformidade, a igualização e a homogeneização dos indivíduos facilita o exercício do poder absoluto em vez de impedi-lo» (Santos, 2014: 10). É nesta toada de argumentos, que nativos e migrantes têm suas pautas aproximadas no que- sito ‘luta pela dignidade’ e,

Longe de se limitarem a chorar na inércia da vitimização, os grupos sociais empobrecidos, discriminados e excluídos, cada vez mais reclamam serem ouvidos e organizam-se para resistir. São, aliás, testemunhas de uma consciência completa de

direitos, já que combina direitos individuais e direitos colectivos (ambientais, dos consumidores, dos desempregados, dos trabalhadores precários, dos camponeses sem terra, dos povos indígenas, das comunidades imigrantes, dos afro-descendentes, das comunidades quilombolas, do meio ambiente, etc.), o direito à igualdade e o direito à diferença (étnica, cultural, de gênero, religiosa, de orientação sexual). É essa nova consciência de direitos e a sua complexidade que torna o actual momento sociojurídico tão estimulante quanto exigente (Santos, 2014: 14).

Os discursos enaltecem a globalização como dado imutável, realidade incontornável, mas se mostram resistentes, na verdade, refratários, à aceitação do fenómeno migratório internacional (discurso globalizante, mas atitude territorial). Naturalmente, a discussão sobre a situação dos migrantes forçados, o que inclui os refugiados, passa por uma reflexão acerca da racionalidade neoliberal que incute e naturaliza o individualismo, a desmobilização política, a desconstrução do Estado-assistência, ao mesmo tempo que potenciam a impessoalidade, a livre concorrência e a propriedade privada, fatores que determinam modos de pensar e agir próprios.

Em toda relação de dominação, qual seja, de poder, embora exista uma margem de discricionariedade na qual seus protagonistas podem, no usufruto de sua liberdade resistir, essa margem de pensamento livre é cotidianamente sufocada pela conformação das subjetividades, que mobilizam ideais irrealizados, sentimentos, carências, afetos e argumentos, em um movimento sutil de adestramento, engendrado sob o manto de uma falsa consciência, convicção e adesão.

O neoliberalismo, definido neste trabalho como racionalidade que visa a uma construção política da sociedade e do sujeito, se organiza em diferentes dimensões, o que suscita uma certa polissemia terminológica. Para além desse escalonamento, a cultura e a subjetivação neoliberais se hibridizam e complexificam quando introjetadas em outras culturas, ressignificando e transformando práticas e visões, produzindo arranjos diferenciais.

A dimensão a que aduz esta pesquisa é aquela presente na vida cotidiana do indivíduo, que se impõe tanto como modelo de sociedade como de subjetividade, operando uma lógica que manipula comportamentos e a própria existência do indivíduo em sua integralidade, assentando-se em alicerces (supra) estruturais e sistêmicos, apesar da superfície instável e sensível às dinâmicas sociais. (Ota e Cunha, 2022; Andrade, Côrtes e Almeida, 2021; Almeida, 2021)

Essa racionalidade, genuinamente colonialista, também meneiam angústias, medos, interdições sociais, latências, sofrimento, frustrações, especialmente, o “não reconhecimento”, desestabilizando emoções e modos possíveis de se ler a realidade. Esse “não lugar” tornou-se, ao longo dos anos, um dos principais condicionantes das desigualdades sociais, acirrando o espaço de competição. O homem algoz do próprio homem...

É nesse caldeamento de complexidades, circunstâncias e antecedentes históricos que se produz o estranhamento dos migrantes forçados em situação de vulnerabilidade social, materializando o comportamento de recusa dos nativos.

Uma sociedade do trabalho fragmentada fragiliza o contrapoder de resistência, escasseando o encaminhamento de pautas de interesse coletivo, dimensão forçosamente reduzida. A desarticulação desintegra, silencia e invisibiliza. O sujeito político se constitui por meio do processo de socialização do indivíduo no âmbito dos núcleos de interação e espaços coletivos de debate. Esses argumentos deslocam a atenção para a importância e papel da coesão de classe e sua dinâmica própria de socialização, fundamentais para a individuação do sujeito-cidadão, solidário e politicamente consciente.

Por esta razão, discutir a situação dos migrantes forçados em geral, demanda a apropriação de argumentos que perpassam a esfera da micro e macropolítica, recorte que remete a uma atenta reflexão acerca das relações de poder em sua superfície e raízes, as quais imprimem a sua marca na intimidade subjetiva da pessoa humana, alçada ao nível institucional, perspectiva (escala dupla) ricamente respaldada na obra de Foucault e Bourdieu.

No que diz respeito às razões neoliberais, a despeito das divergências teóricas e epistemológicas, Foucault e Bourdieu entregam argumentos que podem justificar, talvez explicar, ainda que parcialmente, as relações no mundo do trabalho e as respectivas modulações, clivagens e configurações sociais, especialmente no que toca os modos de subjetivação (Laval, 2020; Almeida, 2021; Mbembe, 2018).

O indivíduo, seduzido pela superfície da doutrinação neoliberal, sutil, sistemática e continuada, constrói seu próprio panóptico, com autocontroles cerceantes e invasivos sobre seus modos de ver o mundo e conduzir a vida, em um total vácuo reflexivo.

Os indivíduos, submetidos a situações de concorrência por toda parte e ameaçados pelo desemprego em um mercado de trabalho com vínculos precários, acabam por aderir à lógica gerencial na maneira como lidam com suas próprias vidas. É preciso que cada sujeito realize investimentos em si mesmo, zele pela própria disciplina e faça seu marketing pessoal se quiser sobreviver no jogo. Cada indivíduo acaba, assim, por se tornar empreendedor de si mesmo, estendendo o cálculo econômico para todas as esferas da vida, inclusive para as mais pessoais, que passam a ser lidas como áreas de investimento e de oportunidade de negócios (Andrade, Côrtes e Almeida, 2020: 2).

E assim o sujeito é afastado de sua própria condição humano-social. Produzem-se sujeitos na mesma medida em que os destitui de sua condição de humanidade autodeterminada. Neste contexto, o medo é mobilizado e integrado aos processos de engenharia cognitiva ínsitos à arquitetura das estratégias de poder, tal como ocorre com o afeto biopolítico, conformador das subjetividades, sinergia que exclui, a partir da classificação binárias das pessoas, o contraponto e resistência (Mbembe, 2018: 54).

O elo entre a aludida manipulação e a situação dos migrantes forçados no mundo do trabalho reside no status de precarização vivenciado pelo trabalhador, marcado pela incerteza, por baixos salários, pelo encurtamento de vínculos, pela não fixação jurídica e informalidade desenfreada das relações. A floração neoliberal constitui um fenômeno complexo e multifacetado (Safatle, 2020: 34; Laval, 2020: 56; Marangoni, 2022: 32).

Esta mobilidade e flexibilidade tiveram (e têm) consequências diretas sobre os trabalhadores, pois, com o crescimento do desemprego estrutural, os empregadores exerceram maior pressão sobre a força de trabalho, impondo regimes e contratos mais flexíveis. Observa-se, também, uma redução no emprego regular e um aumento de serviços em tempo parcial, temporário, assim como do subcontrato — uma realidade presente ainda hoje (Marangoni, 2022: 9).

A presença do «estrangeiro» (expressão que faz jus ao estranhamento verificado) acirra essa competição predatória porque tensiona as relações, definindo a maneira como as pessoas lidam com os migrantes, na verdade, como a percebem. De fato,

O neoliberalismo antes e além de ser uma ideologia econômica (o que também é) é uma razão de ser, que pretende criar normas de governo dos outros e de si, atua na regulamentação da nossa própria existência, ou seja, redimensiona os comportamentos, os sentimentos e a forma com que nos relacionamos uns com os outros (Figueiredo, 2020: 116).

Essa racionalidade perversa cria uma massa de trabalhadores altamente precarizada, sujeitos descartáveis, supérfluos e indesejáveis, cujo espaço de competição pelo trabalho é comprimido pelo fluxo migratório internacional, ainda que a prestação se opere sob condições degradantes. «Neste cenário notamos que a multidão está paralisada, imersa no senso comum, num vazio reflexivo, possibilitando que o terror e a violação dos direitos humanos se instalem e, com isso, continue no seu mister de invisibilizar a diferença, fabricar sofrimentos e cadáveres» (Figueiredo, 2020: 116).

O substrato social que geralmente manifesta explicitamente esses temores é a extrema direita, que no afã de seus anseios, mobiliza o corpo social pela construção e espalhamento de narrativas que definem a presença dos estrangeiros como desestabilizadora de uma ordem abstrata (Koschinski, 2020: 89; Blay, 2019: 91; Gomes, 2020: 92).

Os extremistas «são nacionalistas e defendem a liberdade de imprensa, a livre expressão, o fim da censura, a interferência estatal mínima» (Alvim, Furlan e Acosta, 2017: 159). Os refugiados, para essa parcela da população, são classificados como invasores. Violados em sua dignidade, muitas vezes, são rotulados de ‘terroristas’, como se a migração forçada fosse uma escolha racional. Por essa construção nefasta, os princípios constitucionais democráticos são vistos com reservas, especialmente aqueles do pluralismo cultural.

## Considerações finais

Os deslocamentos humanos involuntários, por força de fatores contingentes, portanto, alheios a sua vontade, constituem um dos tópicos mais relevantes e urgentes da agenda internacional. O tema diz respeito não somente à justiça social, mas, igualmente, à segurança ambiental, já que um dos fatores que produzem o fluxo migratório decorrem de alterações no meio ambiente.

Os migrantes forçados, especialmente os refugiados, são coagidos à migração de diferentes maneiras (moralmente, psicologicamente e até fisicamente). Os motivos ilegítimos que ensejam as violações de direitos tocam questões diversas: discriminação racial, divergência de ideologias políticas e correspondentes afiliações partidárias, diferença de nacionalidade, pela mera expressão de opinião de contraponto ou atuação profissional nessa direção. As dificuldades vividas compreendem condições essenciais à existência, como direito à vida e liberdade, o que desvela um dever-ser moral. Arautos do sofrimento, os migrantes forçados são sujeitos destituídos de Estado e da vida originária, construída a partir de suas escolhas, pertencimento e liberdade negados nos diferentes âmbitos, especialmente aquele político.

No mundo dos fatos, essas pessoas têm sua existência, muitas vezes, negada e nulificada, dado o seu *status* de invisibilidade social que experienciam, condição que não prescinde à luta pelo reconhecimento de sua dignidade e igualdade formal. De fato, ao mesmo tempo que se priva são, igualmente, privadas do direito de estar em seu país de origem, de serem a si próprias pela expressão de sua identidade, de pertencer e atuar politicamente. Negar juridicamente a mobilidade humana representa uma violência sem igual, sacramentando e legitimando outras formas de violência, como o confinamento forçado em ambientes de violação dos direitos humanos. A eficácia da proteção parece depender da convergência de esforços à ajuda humanitária (Estado, Organizações Internacionais, sociedade civil e dos próprios migrantes por meio das redes de apoio).

O fluxo migratório é tratado como um fenômeno patológico, o que tem determinado reações contrárias ao acolhimento e um rígido controle de entrada. O princípio da igualdade formal, que significa a igualdade perante a lei, independente de nacionalidade ou qualquer outra afiliação, não ressona integralmente na prática, o que, à luz das normativas internacionais, mostra-se contraditório. O acolhimento social é analisado por uma perspectiva que desconsidera os benefícios sociais advindos do deslocamento migratório e o caldeamento cultural decorrente.

O princípio integra os sistemas jurídicos modernos, o que naturalmente supõe o desprestígio de marcadores discriminatórios como gênero, raça, classe social, nacionalidade ou qualquer filiação identitária e institucional, para usufruto de direitos. A crise migratória põe por terra esta construção argumentativa, tendo em vista que condiciona direitos, lastreando-os pela lógica de soberania nacional. Os

não nacionais, em muitos países, não são politicamente reconhecidos, sequer podem ocupar cargos públicos. Vive-se uma crise moral no que diz respeito à inclusão do outro, pela erosão dos vínculos de afeto, pertencimento, respeito e pela ausência de uma ética fundada na solidariedade. Possivelmente, esse desgaste decorre dos movimentos de individualização, empoderamento, fragmentação política, extremismo e desmobilização de classe. Dessume-se dessa leitura, a emergência de uma cognição moral assentada no respeito, na ética, na solidariedade e corresponsabilidade. Emerge, nesse contexto, a demanda pela internalização da concepção de cidadania, fundamental à eficiência e eficácia dos Estados Constitucionais democráticos.

O Direito ao trabalho digno é um direito pacificado internacionalmente e de crucial importância, visto possibilitar que os seres humanos consigam desenvolver-se e criar suas próprias condições de existência. Estar em um país (de origem ou não, sendo este último potencializador de fatores discriminatórios) em busca de trabalho já é difícil, em decorrência das desigualdades sociais, sem trabalho, sem moradia, comida, saúde e educação. A precarização da vida é inevitável, quicá em um país que não oferta políticas sociais de acesso e permanência ao mínimo existencial. A precarização não pode ser a chance ou única chance daqueles que estão em outro território (seja por opção ou forçadamente). A dignidade é inerente à vida humana e é direito, não privilégio.

Esses diversos impactos aqui abordados, principalmente, no que concerne ao mundo do trabalho, trazem reflexões importantes, mas proposições também, tais como, melhorar e fazer cumprir as leis e as inspeções do trabalho; pôr fim ao trabalho forçado imposto pelo Estado; fortalecer as medidas de combate ao trabalho forçado e ao tráfico de pessoas em empresas e cadeias de suprimentos; ampliar a proteção social e fortalecer as proteções legais, incluindo o aumento da idade legal do casamento para 18 anos sem exceção, promoção do recrutamento justo e ético e aumentar o apoio a mulheres, meninas e pessoas vulneráveis.

Reclama-se, por essa lógica, a reciprocidade do respeito, marcada por um universalismo que naturaliza a diferença, sem fazer dela justificação para uma ordem e hierarquia excludente e opressora ou, para omissão do sujeito ante o dever moral de assistência humanitária. Importa zelar para que discursos representem ação em estado de inércia, com notado potencial de movimento. Os dados revelados neste estudo, baseados em pesquisas acadêmicas, produzem muito além de reflexões e indignação, mas igualmente, acenam para uma profícua discussão acerca das intercorrelações sociais que envolvem os migrantes internacionais, ressaltando o dever moral de acolhimento social. A presença dos imigrantes amplia o perímetro de alcance e luta pela equidade.

## Referências

- ALMEIDA, Silvio Luiz de (2021). «Necropolítica e neoliberalismo». *Caderno CRH*, [S. l.], 34. Disponível em <https://bit.ly/3WRMBfr>.
- ALVIM, Márcia Cristina de Souza, Fabrício Moreno Furlan e Daniel Yamauchi Acosta (2017). «Refugiado: Acolhimento, integração e a universalidade do respeito à dignidade da pessoa humana». Em Elisaide Trevisam, Gaigher Bório Campello e Yuri Nathan da Costa Lannes (coordenadores), *Direito & solidariedade*. Curitiba: Juruá.
- ANDRADE, Daniel Pereira, Mariana Côrtes e Silvio Almeida (2021). «Neoliberalismo autoritário no Brasil». *Caderno CRH*, [S. l.], 34. Disponível em <https://bit.ly/43p5SYf>.
- ANNONI, Danielle e Lysian Carolina Valdes (2013). *O Direito Internacional dos refugiados e o Brasil*. Curitiba: Juruá.
- BAUMAN, Zygmunt (2001). *Modernidade líquida*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar.
- . (2017). *Estranhos à nossa porta*. São Paulo: Zahar.
- BLAY, Milton (2019). *A Europa hipnotizada: A escalada da extrema-direita*. São Paulo: Contexto.
- BASSO, Pietro (2013). «Imigração na Europa: Características e perspectivas». Em Ricardo Antunes, *Riqueza e miséria do trabalho no Brasil II*. São Paulo: Boitempo.
- BERISTAIN, Antonio (2004). «Imigração / xenofobia perante instituições culturais e religiosas». *Migrações Publicação do Instituto Universitário para Estudos de Migração*, 15: 85-222.
- BUTLER, Judith (2015). *Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?* Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.
- CAMPELLO, Livia Gaigher Bósio e Ângela Jank Calixto (2017). «Notas acerca dos direitos humanos de solidariedade». Em Elisaide Trevisam, Livia Gaigher Bório Campello e Yuri Nathan da Costa Lannes (coordenadores), *Direito & solidariedade*. Curitiba: Juruá.
- CERNADAS, Pablo Ceriani e Ricardo Fava (2009). *Políticas migratorias y derechos humanos*. Buenos Aires: Universidad Nacional de Lanús.
- CASTILLO RAMIREZ, Guillermo (2013). «Símbolos da xenofobia: O muro da fronteira, imagem da discriminação». *Polit. culto*. 40: 228-230.
- FACHIN, Luiz Edson e Carlos Eduardo Pianovski (2008). «A dignidade da pessoa humana no direito contemporâneo: Uma contribuição à crítica da raiz dogmática do neopositivismo constitucionalista». *Revista Trimestral de Direito Civil*, 35 (9): 101-120.
- FIGUEIREDO, Carlos Eduardo (2020). «Os campos de refugiados e a crise humanitária: O depósito dos indesejáveis». Em Pedro Trovão do Rosário, Luciene Dal Ri, Denise Hammerschmidt (coordenadores), Carlos Eduardo Figueiredo, Fernando

- de Paula G. Ferreira e Luiz Carlos Ávila Júnior (organizadores), *Direito constitucional luso e brasileiro no âmbito da pacificação social*. Curitiba: Juruá.
- FOFANO JÚNIOR, Jorge (2020). *Migrantes e os labirintos da economia informal*. Disponível em <https://bit.ly/3oVbZUZ>.
- GOMES, Wilson (2020). *Crônica de uma tragédia anunciada: Como a extrema-direita chegou ao poder*. Salvador, BA: Sagga Editora e Comunicação.
- JORIO, Israel Domingos (2016). *Dignidade da pessoa humana*. Curitiba: Juruá.
- KOSCHINSKI, Patrícia Finamore de Souza (2020). *A questão do refugiado na contemporaneidade*. Belo Horizonte: Dialética.
- LAVAL, Christian (2020). *Foucault, Bourdieu e a questão neoliberal*. São Paulo: Elefante.
- LEÓN, Rolando Alfredo Hernández e Sayda Cielho González (2011). *El proceso de investigación científica*. Ciudad de la Habana: Universitaria.
- HERRANZ DE RAFAEL, Gonzalo (2010). «Modernidade e xenofobia na Andaluzia e na Catalunha: Uma análise comparativa». *Papéis, Revista de Sociologia*, 4 (95): 977-1000.
- MÁRMORA, Lelio (2010). «Modelos de governabilidade migratoria: La perspectiva política en América del Sur». *REMHU*, Brasília, Ano XVIII, 35 (71-92): jul.-dez.
- MALOMALO, Bas'Illele (2017). «Crise internacional: Migrações africanas, cooperação e esperança». Em Bas'Illele Malomalo, Elcimar Simão Martins e Jacqueline Cunha da Serra Freire (organizadores), *África, migrações e suas diásporas: Reflexões sobre a crise internacional, cooperação e resistências desde o Sul*. Porto Alegre: Fi.
- MBEMBE, Achille (2018). *Necropolítica*. 3. ed. São Paulo: N-1.
- MARANGONI, Ricardo Alexandre (2022). «Neoliberalismo: Contexto histórico e reflexos à educação». *Revista @ambienteeducação*. São Paulo, 15 (00). Disponível em <https://bit.ly/3P46rIE>.
- MOROSINI, Fábio (2018). «Prefácio». Em Laura Madrid Sartoretto, *Direito dos refugiados: Do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago.
- OTA, Nilton Ken e Márcia Pereira Cunha (2022). «Apresentação dossiê territórios urbanos e estratégias do neoliberalismo». *Geografares*, 2 (35): 8–11. Disponível em <https://bit.ly/42q5VSj>.
- NEJAMKIS, Lucila (2010). «Políticas migratorias y prácticas transnacionales de los migrantes: Un estudio del Estado argentino». *REMHU*, Brasília, Ano XVIII (35): 171-188, jul.-dez. 2010.
- NICOLAO, Julieta (2015). «Las migraciones en la agenda del Mercosur: El rol de Argentina en el Foro Especializado Migratorio». *Revista Electrónica de Estudios Internacionales*, 29.
- POZZATTI JÚNIOR, Ademar, Carlo Moraes Martins e Nerissa Krebs Farret (2020). «Direitos humanos em risco a partir das mudanças climáticas: Refugiados am-

- bientais e a ameaça da xenofobia». Em Cristiane Feldmann Dutra e Gustavo de Lima Pereira (organizadores), *Direitos Humanos e Migrações Forçadas: Migrações, xenofobia e transnacionalidade*. Porto Alegre: Fi.
- PORFÍRIO, Lícia Christynne Ribeiro (2019). *Tratamento jurídico dos refugiados: Análise das legislações nacionais e internacionais*. Curitiba: Juruá.
- RAMOS, André de Carvalho (2007). «Avanços e recuos: A universalidade dos direitos humanos no século XXI». Em Paulo Sérgio Weyl A. Costa, *Direitos humanos em concreto*. Curitiba: Juruá.
- REDIN, Giuliana, Luís Augusto Bittencourt Minchola e Alessandra Jungs de Almeida (2020). «O papel da academia na proteção e promoção dos direitos humanos de migrantes e refugiados no Brasil: A prática extensionista do Migraidh – UFSM». Em Giuliana Redin, *Migrações internacionais: Experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil*. Santa Maria: UFSM.
- SANTIAGO, Mariana Ribeiro (2017). «O Direito civil sob a ótica da solidariedade social». Em Elisaide Trevisam, Lívia Gaigher Bório Campello e Yuri Nathan da Costa Lannes (coordenadores), *Direito e solidariedade*. Curitiba: Juruá.
- SANTOS, Boaventura de Souza (2014). *Para uma revolução democrática da justiça*. Coimbra: Almedina.
- SEIXAS, Renato (2017). «Migração simbólica e dialética da identidade cultural nos processos de migração». *Brazilian Journal of Latin American Studies*, 29 (15): 14-37.
- SIMÕES, Bárbara Bruna de Oliveira (2020). «A nova Lei de Migrações e a regulamentação da autorização de residência». Em Cristiane Feldmann Dutra e Gustavo de Lima Pereira (organizadores). *Direitos humanos e migrações forçadas: Migrações, xenofobia e transnacionalidade*. Porto Alegre: Fi.
- SAFATLE, Vladimir (2020). *Maneiras de transformar mundos: Lacan, política e emancipação*. Belo Horizonte: Autêntica.
- SARTORETTO, Laura Madrid (2018). *Direito dos refugiados: Do eurocentrismo às abordagens do terceiro mundo*. Porto Alegre: Arquipélago.
- SOUSA, Dandara Peraro de e Rafael Bianchi Silva (2018). «A questão do estrangeiro na contemporaneidade: Uma leitura a partir de Zygmunt Bauman». *Revista Polis e Psique*, 8 (2): 24-45.
- VENTURA, Deisy de Freitas Lima e Verônica Qiospe Yujra (2019). *Saúde de migrantes e refugiados*. Rio de Janeiro: Fiocruz.
- VOLPE, Neusa Vendramin (2012). «Lévinas: Alteridade e rosto em educação». Em Geraldo Balduino Horn, *Filosofia e educação: Temas de investigação filosófica*. Curitiba: Juruá.
- ZANELLA, Andréa Vieira (2005). «Sujeito e alteridades: Reflexões a partir da Psicologia histórico-cultural». *Psicologia e Sociedade*, 17 (2): 99-104.

## Sobre os autores

YUMARA LÚCIA VASCONCELOS é pós-doutora em Direitos Humanos e doutora em Administração. Especialidades na área jurídica do Direito Civil e em Filosofia e Teoria do Direito. Docente e pesquisadora da UFRPE. Professora permanente do PRO-FIAP / UFRPE e do PPGDH/UFPE. Com endereço à Rua Dom Manuel de Medeiros, s/n - Dois Irmãos, Recife - PE, 52171-900. Contatos: (81) 98232-4455 / yumaravasconcelos@gmail.com.  <https://orcid.org/0000-0003-2280-7692>.

EDUARDO JOSÉ DOS SANTOS é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco, advogado com endereço na Av. Prof. Moraes Rego, 1235. Cidade Universitária, Recife – PE, CEP: 50610-120. Contatos: (81) 99882-4216 / eduardos.adv@hotmail.com.  <https://orcid.org/0000-0001-6859-3664>.

JONAS ALVES DA SILVA é mestrando do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE; especialista em Direito Civil pela Universidade das Américas – UNIAMÉRICA e advogado. Contatos: [jonasalves2009@gmail.com](mailto:jonasalves2009@gmail.com); (82) 99649-2719. Com endereço na Av. Prof. Moraes Rego, 1235. Cidade Universitária, Recife/PE, CEP 50670-90.  <https://orcid.org/000-0002-1059-4434>.

## REVISTA CHILENA DE DERECHO DEL TRABAJO Y DE LA SEGURIDAD SOCIAL

---

La *Revista Chilena de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social* es una publicación semestral del Departamento de Derecho del Trabajo y de la Seguridad Social de la Facultad de Derecho de la Universidad de Chile, y que tiene por objetivo el análisis dogmático y científico de las instituciones jurídico-laborales y de seguridad social tanto nacionales como del derecho comparado y sus principales efectos en las sociedades en las que rigen.

### DIRECTOR

Claudio Palavecino Cáceres

### EDITORA

Verónica Fernández Omar

### SECRETARIO DE REDACCIÓN

Eduardo Yañez Monje

### SITIO WEB

[revistatrabajo.uchile.cl](http://revistatrabajo.uchile.cl)

### CORREO ELECTRÓNICO

[pyanez@derecho.uchile.cl](mailto:pyanez@derecho.uchile.cl)

### LICENCIA DE ESTE ARTÍCULO

Creative Commons Atribución Compartir Igual 4.0 Internacional



La edición de textos, el diseño editorial  
y la conversión a formatos electrónicos de este artículo  
estuvieron a cargo de Tipografía  
([www.tipografica.io](http://www.tipografica.io))